

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.737/CAP/15

Tânia Maria Oliveira Alves – Masp. 211.340-5 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 12.11.15.

Revisão de posicionamento – Ampliação da jornada de trabalho de 30 hs semanais para 40hs semanais – Inexistência de perda remuneratória – Não provimento.

Não assiste à recorrente a alteração de jornada pretendida, pois seu enquadramento atende e observa as normas estabelecidas pelas legislações a ele aplicáveis – Decreto nº 36.033/1994, Lei nº 15.301/2004, Lei nº 15.961/2005 e Decreto nº 44.218/2006 –, não tendo havido perda remuneratória referente à carga horária de seu cargo efetivo.

Além disso, a Câmara de Coordenação Geral. Planejamento, Gestão e Finanças, a quem compete aprovar a opção pela jornada de quarenta horas, deliberou por suspender, provisoriamente, a análise da autorização para ampliação de jornada de 30 para 40 horas semanais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.738/CAP/15

Marco Antônio Lopes Pinto – Masp. 294.349-6 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 12.11.15.

Servidora da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 –Provimento .

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC.09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.739/CAP/15

Francisco Carlos Ribeiro – Masp. 271.087-8 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 12.11.15.

Afastamento preliminar à aposentadoria – Exclusão dos dias faltosos – Reposição de valores descontados – Provimento.

Nos termos do § 24 do art. 36 da Constituição Estadual e do art. 9º da Lei Complementar 64/2002, formulado o pedido de aposentadoria, o servidor poderá, durante o período necessário à avaliação de sua pasta funcional, permanecer no exercício ou se ausentar de suas atividades, mesmo porque tais normas preveem o retorno do servidor ao serviço para cumprimento do tempo de serviço eventualmente remanescente, e houver.

Assim, havendo disposição constitucional que assegura ao servidor o afastamento preliminar a partir da apresentação do requerimento da aposentadoria e havendo prova inequívoca de que a pretensão foi deduzida de forma regular na via administrativa, impõe-se o deferimento do pedido, devendo ser concedido a ele o recebimento do período em que se afastou até a publicação do ato de aposentadoria.

DELIBERAÇÃO Nº 26.740/CAP/15

Francisco de Assis Ribeiro Soares – Mat. 7455 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 12.11.15.

Servidor do DER/MG – Reajuste – Decreto nº . 36.829/95 – Perda de objeto – Não conhecimento.

Diante do recebimento do reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/95, objeto da reclamação protocolada junto ao CAP, decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado, fica prejudicada a apreciação do pleito apresentado ao Conselho pelo servidor por perda de objeto.

DELIBERAÇÃO Nº 26.742/CAP/15

Cristina Clarice da Mota Medeiros – Masp. 1046902-1 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 12.11.15.

Revisão de Posicionamento – Promoção por escolaridade adicional – Interstício mínimo de cinco anos – Não provimento.

Para a reclamante alcançar o nível subsequente devida à promoção por escolaridade com a titulação apresentada de Pós-Graduação lato sensu, deverá preencher os seguintes requisitos: estar no nível anterior ao que pretende a promoção; estar em efetivo exercício; cumprir o interstício de cinco anos de exercício no mesmo nível; receber cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias; comprovar a escolaridade mínima exigida para o Nível ao qual pretende ser promovida.

Assim, considerando que o interstício mínimo de cinco anos de efetivo exercício pela reclamante para que ocorra a promoção para o Nível V se cumpriu em 30/06/2015 e que nesta data a requerida fez publicar a referida promoção, impõe-se o indeferimento do pedido da servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.743/CAP/15

Núbia Regina Leite Lemos – Masp. 390.052-9 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 05.11.15.

Revisão de posicionamento – Promoção por escolaridade adicional – Atendimento do pedido em primeira instância administrativa – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pela servidora em virtude do atendimento de seu pedido na totalidade na repartição de origem.

DELIBERAÇÃO Nº 26.744/CAP/15

Reginaldo Vieira Neres – Masp. 1044903-1 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 05.11.15.

Averbação de tempo de serviço prestado a outro ente público para fins de adicionais – Ingresso no serviço público após o início da vigência Emenda Constitucional Estadual nº 09/93 – Não provimento.

O ingresso do funcionário no serviço público estadual após o início da vigência da Emenda Constitucional Estadual nº 9/1993 afasta o direito à averbação do tempo de serviço anterior para fins de adicionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.745/CAP/15

Juliana Xavier Vilas Boas de Oliveira – Masp. 752.477-0 –  
Conselheira Solange Irene. Julgamento 29.10.15.

GEPI – Inclusão de cotas mensais – Inacumulatividade – Não  
provimento.

Conforme se depreende da norma contida no art. 5º do Decreto nº  
46.284/2013, a GEPI é devida em cotas, concedida aos servidores que  
estiverem tão somente no cargo efetivo (inciso I, alínea “a”) ou em  
cotas diferenciadas para aqueles submetidos à Ordem de Tarefa  
Especial (inciso I, alíneas “b” e “c”), não sendo cumulativos os limites  
fixados no referido Decreto.

Não se pode “cumular vantagem de caráter de serviço cujo pagamento  
foi previsto para os servidores em atividade que preencham condições  
específicas dispostas e lei (ou somente níveis I e II ou submetidos a  
ordem de tarefas especiais), sob pena de afronta ao princípio da  
legalidade”.

V.v.- Além das 513 cotas trimestrais devidas aos gestores  
posicionados nos níveis I e II, são devidas mais 3084 cotas aos  
gestores submetidos à ordem de tarefa especial em atividade nas  
administrações fazendárias, delegacias fiscais de trânsito, sedes das  
Superintendências Regionais ou nas unidades centrais, posto que a  
interpretação do art. 5º, I, b do Decreto nº 46.284/2013 é cumulativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.746/CAP/15

Savano Junger Froede – Masp. 1173784-8 – Conselheira Solange  
Irene. Julgamento 29.10.15.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de  
efetivo exercício – Aplicação do § 4 do Art. 11 do Decreto nº  
44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

A Administração Pública, em toda a sua atividade, está  
inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade. Este constitui a  
diretriz básica da conduta de seus agentes. Portanto, se os atos  
administrativos têm o papel de dar fiel execução à lei, a falta de  
autorização da Lei nº 869/52 e na LC nº 71/2003 para se inserir  
quaisquer afastamentos como de efetivo exercício para fins de ADI  
equivale, claramente, a uma proibição.

Efetivo exercício significa o servidor, de fato, prestando serviço.  
Assim, o tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não  
pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual,  
pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no  
qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele  
simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação  
de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para  
estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo  
texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº  
44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a  
Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é  
posterior.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11, que “não  
serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas,  
as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer  
interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”,  
extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na  
Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas  
Gerais, na Lei 896/1952 e Lei 14.693/2003.